

# ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

EMENTA: Determina a anulação de certificados emitidos pelo Centro de

Educação e Cultura Machado de Assis-CECMA, de Juazeiro do Norte, adverte o diretor e a secretária do referido Centro e dá outras

providências.

**RELATORA:** Maria Luzia Alves Jesuino

SPU Nº 5407829/2014 | PARECER Nº 0605/2014 | APROVADO EM: 15.10.2014

### I - RELATÓRIO

Mediante denúncia encaminhada a este Conselho Estadual de Educação-CEE, via internet, e anexada ao processo nº 5407829/2014, foi registrado que o Colégio Elit, que funciona no Centro de Educação e Cultura Machado de Assis-CECMA, instituição recredenciada de acordo com a Resolução nº 444/2013, até 30/04/2015, com os cursos de ensino fundamental e médio reconhecidos, vem descumprindo a legislação referente à emissão de certificados.

De acordo com a denúncia, referida instituição não está acatando as orientações deste CEE, realizando o procedimento de avanço progressivo, sem levar em conta o critério de matrícula do aluno por um período de, no mínimo, seis meses na instituição. Mencionado Colégio, segundo referida denúncia, estaria cobrando cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo certificado de ensino médio de todos os alunos que são aprovados no vestibular, independente da classificação.

A fim de averiguar a denúncia, Raimunda Aurila Maia Freire, Secretária Executiva deste CEE, e Luzia Helena Veras Timbó, Auditora, também, deste CEE, visitaram o Centro de Educação e Cultura Machado de Assis-CECMA, sendo recebidas por Cícero Flávio Carvalho Andrade, diretor geral e sócio proprietário, e Marilúcia Silvestre da Silva, secretária escolar. Na ocasião, a diretora pedagógica e sócia-proprietária, Joana Paula Carvalho de Andrade, não se encontrava.

Durante a visita, fora entregue ofício subscrito pela Secretária Executiva deste CEE, comunicando o motivo da visita e solicitando que fosse disponibilizado o acervo da instituição juntamente com o livro de registro de certificados do ensino médio expedidos para os alunos concludentes a partir de 2013 até a presente data.

As representantes deste CEE foram informadas de que a denominação Elit refere-se ao curso preparatório para o vestibular e que utiliza as instalações do CECMA.



Cont. do Parecer nº 0605/2014

Sobre a situação dos alunos que foram submetidos ao avanço escolar entre o ano de 2013 até a presente data, fora informado de que dezessete alunos foram submetidos a esse procedimento, sendo que três não foram aprovados; para um aluno o procedimento fora realizado em julho de 2013, antes da vigência da Resolução nº 446/2013; seis encontravam-se matriculados há mais de seis meses na instituição(CECMA), enquanto sete foram transferidos no mês de julho do corrente ano do Paraíso Educacional S/S Ltda para o CECMA e submetidos ao avanço escolar no mesmo mês da transferência, conforme abaixo explicitado:

- 1- Miguel Pedro Lacerda Lins cursou o 1º e o 2º ano do ensino médio no Paraíso Educacional S/S Ltda, nos anos de 2011 e 2012, respectivamente, sendo transferido em julho de 2013 para o CECMA, quando fora submetido ao avanço escolar, portanto, antes da vigência da Resolução nº 446/2013;
- 2- Guilherme Amorim Costa matriculado no CECMA desde 2013 para cursar o 2º ano do ensino médio. Em janeiro de 2014, fora submetido ao avanço escolar quando estava iniciando o 3º ano do ensino médio. Constatamos bom rendimento escolar. Aprovado em Direito na Universidade Regional do Cariri-URCA;
- 3- Clara Nassif Jaber Magalhães matriculada no CECMA desde 2013 para cursar o 2º ano do ensino médio. Em janeiro de 2014, fora submetida ao avanço escolar quando estava iniciando o 3º ano do ensino médio. Constatamos rendimento escolar mediano. Aprovada em Física na URCA;
- 4- Thamyres de Souza Fernandes matriculada no CECMA desde 2013 para cursar o 2º ano do ensino médio. Fora submetida ao avanço escolar em julho de 2014 quando cursava o 3º ano do ensino médio;
- 5- Fernanda Marisa dos Santos Silva matriculada no CECMA desde 2013 para cursar o 2º ano do ensino médio. Aluna de rendimento escolar mediano, fora submetida ao avanço escolar em julho de 2014, quando cursava o 3º ano do ensino médio. Aprovada em Direito na URCA;
- 6- Allan Dyógenes da Sá Sampaio matriculado no CECMA desde 2013 para cursar o 2º ano do ensino médio. Aluno de rendimento escolar mediano, fora submetido ao avanço em julho de 2014, quando cursava o 3º ano do ensino médio;
- 7- Vinícius José Silva Borges aluno do CECMA desde o 8º ano do ensino fundamental, cursou o 1º, o 2º e o 3º ano. Fora submetido ao avanço escolar em julho de 2014.

# Estado do Ceará Conselho estadual de educação câmara da educação básica

Cont. do Parecer nº 0605/2014

A situação dos demais alunos é idêntica no que se refere à transferência em julho do corrente ano, do Paraíso Educacional S/S Ltda para o CECMA. Todos cursavam o 3º ano do ensino médio com aproveitamento escolar, variando entre mediano e bom, aprovados no vestibular da URCA em Direito e um em Medicina, no Centro Universitário de João Pessoa. Submetidos ao avanço progressivo, todos foram aprovados e certificados pelo CECMA, conforme abaixo relacionado:

- 08 Antônio Dantas Pereira Neto nascido no dia 24/07/1996;
- 09 Ítalo Prudente Ribeiro nascido no dia 03/09/1996;
- 10 Maria Carolina Otoni Amorim nascida no dia 27/09/1996;
- 11 Mariana de Sousa Barbosa nascida no dia 19/11/1996;
- 12 Ana Beatriz Bernardo Damasceno nascida no dia 29/09/1996;
- 13 Paloma Nóbrega Rodrigues nascida no dia 22/06/1997;
- 14 Rodrigo Nascimento de Farias nascido no dia 18/12/1996.

O senhor Cícero Flávio disse desconhecer as orientações da referida Resolução. Argumentou que, ao adotar o procedimento, fora orientado pela Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE, só tomando conhecimento da legislação no momento da nossa visita. Fez entrega de ofício assinado pela diretora, assumindo o compromisso de não mais realizar o avanço em detrimento da nova Resolução. Tal argumento só comprova que a instituição não acessa o *site* deste CEE, no qual se encontram as Resoluções/CEE.

Dessa forma, ficou constatada a infringência da Resolução nº 446/2013 deste CEE, notadamente no tocante à situação dos alunos relacionados de (08 a 14), uma vez que foram transferidos unicamente com a intenção de obter a certificação do ensino médio, via avanço progressivo.

# II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência deste Conselho Estadual de Educação para apurar irregularidades e aplicar sanções, em matéria de educação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual, regulamentado pelo Art. 7º, Incisos III e XXXIX, da Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, que dá competência a este Conselho para autorizar e reconhecer estabelecimentos de ensino fundamental e médio não pertencentes à União, de inspecioná-los, de cassar a autorização e o reconhecimento e, até mesmo, declarar a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso, bem como promover sindicância, por meio de Comissões Especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição.

Cont. do Parecer nº 0605/2014

#### III – VOTO DA RELATORA

Em face dos fatos apurados, emitimos o seguinte parecer:

- 1. que este Conselho Estadual de Educação-CEE torne inválidos os certificados expedidos pelo Centro de Educação e Cultura Machado de Assis-CECMA, em favor dos sete alunos envolvidos neste processo, numerados de 08 a 14;
- 2. que a Instituição CECMA forneça à Câmara de Educação Básica deste CEE a relação dos endereços completos, acompanhados com cópia de toda documentação dos sete alunos envolvidos neste processo numerados de 08 a 14, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação deste Parecer;
- 3. que a Câmara de Educação Básica/CEE encaminhe cópia deste Parecer às faculdades que receberam os sete alunos citados acima e à CREDE da região;
- 4. que o sr. Cícero Flávio Carvalho Andrade, diretor geral e sócio proprietário, e a sra. Marilúcia Silvestre da Silva, secretária escolar, sejam advertidos pela emissão indevida de certificados.

## IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2014.

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA** 

Presidente do CEE